



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001127/2002-95
Recurso nº. : 144.584
Matéria : CSLL - Exs: 1999 e 2000
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.446

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por USINA NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13830.001127/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.446

Recurso nº. : 144.584
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

USINA NOVA AMÉRICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 165/183, do Acórdão nº 5.840, de 09/08/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 05.

A constituição do crédito tributário decorre da falta de recolhimentos da citada contribuição, em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999.

Segundo consta do Termo Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fl. 06, em procedimento de auditoria das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, foi constatada compensação indevida da CSLL com créditos relativos à Restituição de IPI, uma vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados mediante processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, enseja o lançamento de ofício dos débitos não liquidados.

Segundo consta dos documentos de fls. 17/40, referidos pedidos de Restituição de IPI foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília, em razão de decadência, decisões essas mantidas por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e que à data da autuação encontravam-se com recursos voluntários em apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Em razão das compensações indevidas, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário de R\$ 2.445.611,00, sendo R\$ 1.065.406,93 a título de CSLL, R\$ 799.055,19 referente a multa de ofício e R\$ 581.148,88 relativos a juros de mora, calculados até 30/09/2002.

PROCESSO Nº. : 13830.001127/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.446

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 49/71.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, manteve parcialmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA.

Inexistente o crédito indicado pelo sujeito passivo para compensação, procedente a exigência tributária do débito não liquidado.

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

DIREITO CREDITÓRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa, não pode a autoridade julgadora reapreciar questão relativa ao direito creditório postulado, em razão da existência de decisão definitiva na esfera administrativa.

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2004 (fls. 164), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/11/2004 (protocolo às fls. 165), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o presente lançamento é decorrente de compensação levada a efeito com o IPI recolhido indevidamente, de acordo com os pedidos formulados nos processos nºs. 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-



26, nos quais não foi proferida decisão final pela última instância administrativa, não havendo, ainda, coisa julgada em relação aos mesmos;

- b) que, não obstante a recorrente ter pleiteado na impugnação, o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até a decisão final do pedido de compensação formulado nos autos dos citados processos, a turma de julgamento houve por julgar a impugnação, considerando o lançamento procedente em parte apenas para exonerar a multa de ofício;
- c) que a decisão recorrida merece ser reformada, no sentido de determinar o sobrestamento do feito, reconhecendo que o mérito discutido nos presentes autos depende da apreciação dos pedidos de compensação formulados nos autos daqueles processos administrativos;
- d) que os pedidos de compensação formulados pela recorrente foram indeferidos pelo Sr. DRF em Marília. Diante disso, apresentou defesas questionando os fundamentos de indeferimento, tendo, contudo, sido proferidas decisões no sentido de reconhecer que a recorrente não possuía o direito creditório, ensejando a interposição de recursos voluntários, aos quais foi negado provimento pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes;
- e) que opôs Embargos de Declaração, os quais ainda não foram apreciados por aquele Colegiado e, independentemente de seu resultado, interporá Recurso Especial visando a reforma dos acórdãos com relação à matéria de decadência;
- f) que, estando suspensa a exigibilidade do débito objeto do lançamento nestes autos impugnado, tendo em vista que se encontra ainda pendente de decisão final a ser proferida nos autos dos processos citados, não pode ser considerado procedente o lançamento impugnado, impondo-se o provimento do presente recurso para anular a r. decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à origem para aguardar a decisão final a ser proferida nos autos daqueles processos administrativos.

Às fls. 262, o despacho da DRF em Marília - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos da IN SRF nº 26/2001, no que se refere a garantia recursal, bem como o registro da intempestividade do mesmo.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 164 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/10/2004 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 12/11/2004 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 165. A contagem do prazo se iniciou no dia 13/10/2004 (quarta-feira), tendo em vista que o dia 12/10/2002

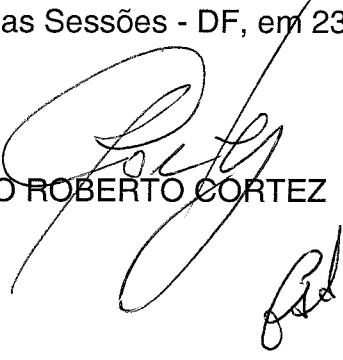


PROCESSO Nº. : 13830.001127/2002-95
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.446

foi feriado nacional, sendo que o vencimento para a interposição do recurso voluntário de seu em 11/11/2004 (quinta-feira), o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março


PAULO ROBERTO CORTEZ